

Por Transformação de Sociedade Empresária
Constituição de Eireli

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO TITULAR

brasileiro, natural de Enéas Marques/PR, divorciado, nascido em 30/10/1976, empresário, portador do CPF n.º 030.655.659-60, e da Cédula de Identidade n.º 3.586.477-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamim Uliano, n.º 187 – Santa Augusta – Cep 88750-000 – **Brasão do Norte/SC.**

TITULAR

Da Empresa que por este instrumento particular e consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do art. 1033 e 980-A, ambos do Código Civil, e do disposto no art. 2º da Lei nº 12.441/11, ora transforma seu registro de SOCIEDADE EMPRESÁRIA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, a qual passará a reger-se pelo presente **ATO CONSTITUTIVO** como especifica.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO, INICIO E PRAZO

Cláusula 1ª. A Empresa gira sob a denominação social de: **VS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS EIRELI EPP.**

Parágrafo Único – A Empresa adota para identificação do estabelecimento o título de: **VS MOLDURAS E TRANSPORTES.**

Cláusula 2ª. A Empresa tem sua sede na Rua Cônego Valentin Oenning nº 2399 – Nossa Sra. das Graças – Cep: 88750-000 – **Braço do Norte - SC.**

Cláusula 3ª. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou agências, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração do Ato Constitutivo, devidamente assinado pelo titular da empresa.

Cláusula 4ª. A Empresa tem por objeto a exploração no ramo de:

- I – Indústria e comércio de molduras;
II – Transporte rodoviário de cargas em geral;
III – Importação e exportação de produtos.

Cláusula 5ª. A Empresa é constituída por prazo indeterminado.

Cláusula 6ª. A Empresa iniciou suas atividades no dia 01 de Agosto de 2004.

DO CAPITAL E INTEGRALIZAÇÃO

Cláusula 7ª. O Capital é de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), já totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 8ª. A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula 9ª. A administração da empresa caberá ao titular **VANDERLEY PETROWSKI**, conferindo-lhe poderes e atribuições de administrador, podendo praticar, todos os atos inerentes à administração da Empresa, especialmente para representação ativa e passiva da Empresa, em juízo ou fora dele, bem como podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e à consecução dos fins sociais.

Parágrafo único. Fica vedado o uso da firma sob quaisquer pretextos ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

DO DESIMPEDIMENTO

Cláusula 10ª. O administrador ao assinar o referido instrumento, declara, ciente e sob as penas da Lei:

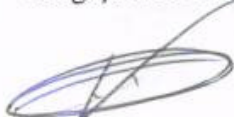
“que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade”.

DA MORTE OU IMPEDIMENTO DO TITULAR

Cláusula 11ª. No caso de falecimento do empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

§ 1º. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado, e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 2º. A morte do empresário, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos averbada a resolução da empresa.



DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Cláusula 12ª. O exercício social inicia-se no dia 01 de janeiro e encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano civil.

Cláusula 13ª. No encerramento do exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras e contábeis exigidas legalmente.

§ 1º - Para fins fiscais ou gerenciais, o balanço patrimonial poderá ser elaborado quando determinado por legislação específica ou julgado necessário.

§ 2º - Para fins da Cláusula 11ª, o Balanço Patrimonial Especial será levantado no último dia do mês anterior a ocorrência do evento.

Cláusula 14ª. Após Levantamento do Balanço Patrimonial, enquanto inexistir decisão do empresário quanto a destinação dos lucros líquidos, os mesmos serão mantidos em conta específica de Lucros Acumulados, bastando entretanto, os lançamentos contábeis para configurar tal decisão.

Parágrafo Único. Fica o empresário na decisão de utilizar antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observado a reposição de lucros quando a utilização afetar o capital.

Cláusula 15ª. Os prejuízos que se verificarem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados em exercícios futuros.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16ª. O empresário VANDERLEY PETROWSKI, declara, sob as penas da lei, que *não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.*

Cláusula 17ª - Supletivamente, nas omissões do Capítulo I do Título I do Código Civil, na forma do art. 980-A, a Eireli rege-se-à, pelas normas inerentes e aplicáveis as Sociedades Empresárias, e demais legislações especiais aplicáveis à espécie.

Cláusula 18ª. Fica eleito o foro de Braço do Norte/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Ato Constitutivo

Por Transformação de Sociedade Empresária

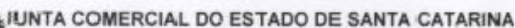
VS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS EIRELI EPP

Constituição de Eireli

Cláusula 19ª. Assina o presente instrumento em 04 volumes de igual teor e forma, uma em cada

Braço do Norte/SC, 31 de Outubro de 2012.

Vanderlev Petrowski



CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/11/2012 SOB Nº: 42600020791

Protocolo: 12/251731-8, DE 08/11/2012

VS - INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOLDURAS EIRELI EPP

BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL